



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0001189-54.2024.5.10.0103**

Relator: AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/11/2025

Valor da causa: R\$ 16.062,89

Partes:

RECORRENTE: FABRICIO DE MOURA LOPES

ADVOGADO: WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA

ADVOGADO: JEUSIENE VEIGA DA SILVA

RECORRIDO: LOTUS TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: FLAVIA ARAGAO FEITOSA

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
13ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATSum 0001189-54.2024.5.10.0103
RECLAMANTE: FABRICIO DE MOURA LOPES
RECLAMADO: LOTUS TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

DECIDE-SE:

1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Pleiteia o reclamado a limitação da condenação ao valor dado à causa, ou seja, pretende que haja fixação da liquidação, cujo valor não deverá ultrapassar o indicado nas exordiais.

Por se tratar de ação trabalhista em que se postula o pagamento de parcelas que dependem da liquidação do julgado proferido nestes autos, é desnecessária a indicação do valor específico no momento do ajuizamento da ação, bastando, apenas, a indicação do valor por estimativa.

Não há que se falar, portanto, na limitação pretendida pela defesa, considerando que o valor é estimado, conforme resolução nº 221/2018 do TST (precedente TST - E-ARR - 10472-61.2015.5.18.0211).

Diante disso, indefiro os requerimentos formulados pelo primeiro réu de limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

2. CONTRATAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. VERBAS DEVIDAS.

O reclamante alega que ter sido selecionado verbalmente para a função de Armador de Ferragens, com remuneração mensal de R\$ 3.085,00 (fl. 03), tendo cumprido todas as etapas pré-admissionais (entrevista em 26/08/2024, exame admissional em 02/09/2024, entrega de documentação e agendamento de início do labor para 03/09/2024). Afirmou ter sido dispensado em 04/09/2024, sob a falsa alegação de "redução na contratação de funcionários", sendo o real motivo a "restrição à altura" ou a "restrição visual" constatada no exame admissional, o que caracterizaria ato discriminatório. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como o reconhecimento de que a dispensa foi discriminatória.

A ré apresentou defesa, impugnando as alegações da inicial. A ré nega que a contratação do reclamante tenha sido efetivada, afirmando que ele apenas participou de algumas etapas do processo seletivo, mas foi eliminado na fase de exames, já que houve inaptidão para o cargo de armador e constou no ASO inaptidão para o trabalho em altura, o que se dá pelo fato de o autor não enxergar 90% de seu olho direito. Assim, entende que não houve discriminação. Pugna pela improcedência do pleito.

Pois bem.

Constou da prova oral:

Depoimento pessoal do reclamante: que participou de processo seletivo da reclamada para o cargo de armador de ferragens; que tinha conhecimento de que para o exercício de tal função era necessário o trabalho em altura; que possui o certificado SECONCI para trabalho em altura; que o curso no SECONCI que o depoente participou foi feito na prática e não apenas em sala de aula; que o curso foi dado em altura; que não assinou contrato de trabalho com a reclamada; que em 26 de agosto fez uma entrevista e fez também uma prova escrita; que no dia 2 de setembro fez exames admissionais, no dia 3 de setembro fez treinamento e no dia 4 de setembro recebeu mensagem de que haveria corte de funcionários, mas todos os outros que participaram do treinamento junto com o depoente foram contratados; que o treinamento foi na realidade uma espécie de palestra para entrar na empresa, mostrando acidentes de trabalho; que tinha ciência de que o exame médico era uma etapa do processo seletivo e o exame médico deu o depoente como apto para a função; que tinha ciência de que possui uma restrição de visão, mas em nenhuma outra empresa isso foi impeditivo para a contratação; que na percepção do depoente, a restrição que possui em sua visão não lhe traria riscos, nem aos colegas de trabalho. Nada mais.

Depoimento da testemunha da ré, sr. Marcelo Marques da Mota: que não se recorda pessoalmente do reclamante e também não se recorda se ele já participou de processo seletivo da reclamada; que o armador faz a montagem das armações das lajes e montagem de pilares; que a função de armador exige o trabalho em altura; que pelo que tem conhecimento todos os armadores fazem trabalho em altura; que o exame médico é uma etapa do processo seletivo para contratação de funcionários; que o processo de seletivo tem as seguintes etapas: entrevista, preenchimento da ficha de seleção, entrega de documentação, exame admissional e treinamento, além de abertura da conta; que o treinamento dura em torno de 3 dias; que durante o treinamento a pessoa ainda não foi contratada pela empresa, sendo um processo de seleção; que se constar do exame admissional que a pessoa está inapta para o trabalho em altura, essa pessoa não pode ser contratada para atuar como armador na obra, pois o trabalho é feito em altura; que o depoente exerce a função de administrativo de obra desde novembro de 2023; que lá na empresa todo o trabalho do armador é feito em laje; que na empresa não há armador em bancada; que os armadores trabalham sempre em altura, não tendo conhecimento de trabalho em bancadas; que não sabe dizer se, quando a empresa faz solicitação de documentos para abertura de conta, isso significa que aquela pessoa já foi aprovada no processo seletivo; que o treinamento se refere às palestras sobre as NRs do Ministério do Trabalho. Nada mais.

Em seu depoimento, o autor reconheceu que a fase de exames médicos era integrante do processo seletivo.

Por seu turno, a única testemunha ouvida confirmou que o cargo para o qual o autor se candidatou tinha por requisito a aptidão para o trabalho em altura, já que todos os armadores laboram em lajes.

Desse modo, não há como reconhecer o vínculo de emprego do autor com a ré quanto ficou demonstrado que, em uma das etapas do processo seletivo, o autor não logrou êxito na admissão.

Outrossim, forçoso reconhecer a conduta coerente da ré em ponderar a limitação do reclamante para o trabalho em altura como fator impeditivo da contratação, eis que a função para a qual o autor se dispôs a ser avaliado pressupõe o labor em altura, sendo um trabalho de risco.

Desse modo, considerando que compete ao empregador proporcionar um ambiente seguro, a sua precaução quanto às limitações e riscos inerentes à condição pessoal do autor não podem ser opostas como representativa de discriminação.

Por conseguinte, considerando a ausência de contratação, pois o autor foi reprovado no exame admissional, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e parcelas decorrentes. No mais, por não vislumbrar ato ilícito praticado pela ré, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

3. JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando que a declaração de hipossuficiência acostada aos autos (fls. 14) possui presunção relativa de veracidade (art. 1º, da Lei 7.115/83 e do art. 99, § 3º, do CPC), não refutada por prova em contrário, rejeito a impugnação da defesa e defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Tendo em vista a improcedência total dos pedidos, são devidos honorários de sucumbência, na forma do art. 791-A, CLT, pela redação conferida pela Lei 13.467/2017.

Assim, o autor é responsável pelos honorários de sucumbência devidos aos advogados das rés, na proporção de 5% sobre o valor da causa.

Considerando que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, a execução dos honorários advocatícios a que foi condenado fica **sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, conforme fundamentação acima, que este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Custas pelo autor, no importe de R\$321,26, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o pagamento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 08 de outubro de 2025.

VANESSA REIS BRISOLLA
Juíza do Trabalho Substituta

